



Autor: P. Executivo
D.O. 8.7.66

Estado de Mato Grosso
LEI Nº 2624 DE 7 DE JULHO DE 1966.

Altera dispositivos da Lei nº 2 616, de 23 de maio de 1966, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"O imposto sobre vendas e consignações, nas operações à vista e pago, mensalmente, por guia, não poderá ter por base quantia inferior a duas vezes o valor do salário mínimo regional estabelecido por lei federal."

Artigo 2º - O artigo 11º passa a ter a seguinte redação:

"O imposto de vendas e consignações, não pago no prazo estabelecido, será arrecadado pela exatoria mediante apresentação do livro de vendas à vista, acompanhado de requerimento, dentro do prazo de vinte (20) dias contado da data do vencimento, acrescido de dez por cento (10%) e, a partir do mês seguinte vencido, mais um por cento (1%) ao mês."

Artigo 3º - O artigo 13º passa a ter a seguinte redação:

"O contribuinte do imposto de vendas e consignações que, depois de decorridos trinta (30) dias do recebimento da mercadoria, deixar de registrá-la, ficará sujeito à multa correspondente até duas (2) vezes o valor do imposto, calculada sobre o valor real da mercadoria, além da obrigatoriedade de seu recolhimento."

Artigo 4º - Acrescente-se ao artigo 15º:

"Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo só é devido quando houver operação relativa à transferência de mercadoria."

C. (assinatura)

Artigo 5º - O artigo 17º passa a ter a seguinte redação:

"Ficam instituídos os livros "Caixa" e "Registro de Inventários", como auxiliares da escrita fiscal; para os contribuintes cujas vendas brutas anuais ultrapassem a seis (6) milhões de cruzeiros.

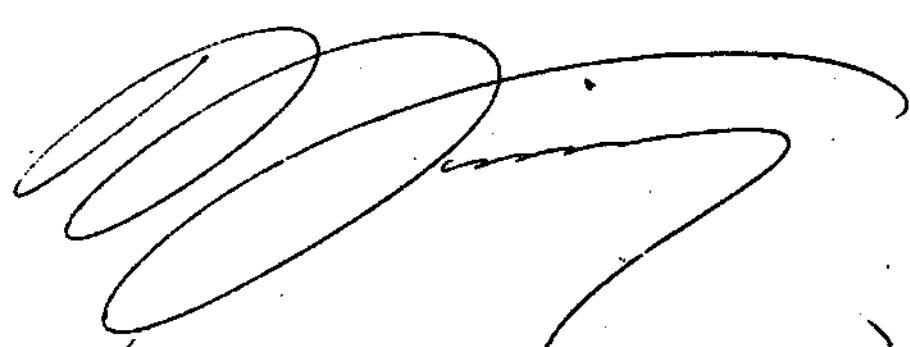
§ 1º - No livro "Caixa" serão escriturados todos os recebimentos e pagamentos e no livro "Registro de Inventários" as mercadorias existentes no estabelecimento, no dia 31 de dezembro de cada ano ou no dia do encerramento anual.

§ 2º - A escrituração do livro "Caixa" não poderá ficar atrasada em mais de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros).

§ 3º - Considera-se como "Livro Caixa", para os efeitos fiscais, o "Diário Analítico".

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de julho de 1966,
145º da Independência e 78 da República.


C. Lima, Jr.

Registrada à fls 124 e 128 v.
do livro competente
Em 16-12-66
MS/geso
1. deg. D 2 14.